



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 333/2023
PROCESSO: SCC 14193/2023
INTERESSADO: ALESC
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Indicação ALESC 1043/2023

Senhor Gerente,

Cuida-se do processo SCC nº 14193/2023, que contém a Indicação ALESC nº 1043/2023, nos seguintes termos:

“A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, encaminha proposição do Deputado Padre Pedro Baldissera, sugerindo a Vossa Excelência a criação de um programa de isenção de IPVA e ICMS para a aquisição de veículos automotores a pessoas que estão ou estiveram em tratamento de câncer. Atenciosamente, Deputado Mauro de Nadal – Presidente”

Os autos foram remetidos a esta Gerência de Tributação para análise e manifestação.

É o relatório.

A Indicação ALESC nº 1043/2023 sugere a concessão de benefícios fiscais às pessoas que estão ou que estiveram em tratamento de câncer. Os benefícios propostos são: a isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor e a isenção do IPVA do referido veículo, para pessoas acometidas pela doença.

Inicialmente, cabe dizer que, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 2.094/2022, art. 20, V, a análise a ser realizada nesta Gerência de Tributação volta-se exclusivamente para os aspectos técnicos e legais relacionados com a concessão de benefícios fiscais.

Neste sentido destaca-se o disposto na Constituição Federal, art. 150, §6º:

“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Também na Constituição Federal, importante destacar o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece a necessidade de estimativa do impacto, bem como medidas necessárias para manutenção do equilíbrio fiscal:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Como se vê, a renúncia fiscal é equivalente a um gasto, na medida em que a arrecadação estimada deixa de se realizar com a concessão de um benefício fiscal. Sobre as chamadas renúncias fiscais, Marcus Abraham (2020) ensina:

“Com razão e propriedade, fundada nas ideias de transparência e de controle, a Lei de Responsabilidade Fiscal confere às renúncias de receitas similar importância e tratamento dados aos gastos públicos. Na realidade, o efeito financeiro entre uma renúncia de receita e um gasto é o mesmo, já que aquele determinado recurso financeiro cujo ingresso era esperado nos cofres públicos deixa de ser arrecadado por força de alguma espécie de renúncia fiscal. O termo usual atribuído a esses benefícios é “Tax Expenditure” ou gasto tributário.” (Abraham, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo GEN, 2020, pg. 62)

De acordo com a Constituição Federal art. 155, § 2º, XII, “g”, cabe à lei complementar definir a forma como os Estados e o Distrito Federal devem deliberar sobre a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS.

A Lei Complementar nº 24/1975, estabelece o regramento para a celebração de convênios visando a concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS. Destaque-se que a aprovação de convênio para concessão de benefícios fiscais somente ocorre com a aprovação por unanimidade, conforme disposto na Lei Complementar nº 24/75, art. 2º, § 2º:

“§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.”

No caso do IPVA não há necessidade de convênio, aplicando-se todos os demais requisitos.

Registre-se que, especificamente em relação ao câncer, o Estado de Santa Catarina concede a isenção do ICMS para uma lista de medicamentos, de acordo com a legislação tributária estadual e conforme previsto no Convênio ICMS nº 162/94.

A seguir, faz-se uma **estimativa da renúncia fiscal potencial** dos benefícios propostos, utilizando-se como parâmetro os dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA), que apontam para um número aproximado de 39.600 novos casos de câncer para o ano de 2023 em Santa Catarina. (dados disponíveis no quadro “Estimativas para o ano 2023 do número de casos novos de câncer, por Estado” no endereço eletrônico: <<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/numeros/estimativa/estado-capital/brasil>>) (Acesso em 14.11.2023)

O impacto potencial das referidas isenções será calculado utilizando-se como parâmetros outros benefícios fiscais concedidos: 1) isenção do ICMS na aquisição de veículos; e 2) isenções de IPVA.

De acordo com os dados do grupo de especialistas do setor automotivo, no caso de veículos adquiridos com isenção do ICMS por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas (Convênio ICMS nº 38/2012 e RICMS/SC-01 Anexo 2, arts. 38 a 40) o valor médio da renúncia fiscal é de R\$ 2.200,00 por veículo. Sendo assim, considerando a estimativa de novos casos de câncer no ano de 2023, teríamos uma **renúncia fiscal potencial de ICMS** de $39.600 \times R\$ 2.200,00 = R\$ 87.120.000,00$.

De acordo com dados informados pela Gerência de IPVA, o valor médio da renúncia fiscal relativa às isenções de IPVA previstas na legislação é de R\$ 1.345,54. Sendo assim, considerando a estimativa de novos casos de câncer no ano de 2023, teríamos uma **renúncia fiscal potencial de IPVA** de $39.600 \times R\$ 1.345,54 = R\$ 53.283.331,24$.

Com base nesses cálculos, pode-se estimar que a **renúncia fiscal potencial** no caso de implementação da medida, considerando a estimativa de novos casos de câncer no ano de 2023, seria de R\$ 140.403.331,24.

A estimativa de renúncia fiscal é potencial, ou seja, considera a hipótese de todas as pessoas acometidas pelo câncer utilizarem os benefícios.

É necessário alertar, ainda, que no caso do IPVA o número de beneficiados aumentaria a cada ano, pelo período a que cada pessoa faria jus à isenção, aumentando anualmente o montante da renúncia fiscal.

É sempre importante lembrar que todas as políticas públicas, aí incluídas aquelas da área da saúde, são financiadas pelos impostos. Neste sentido, a concessão de benefícios fiscais retira recursos públicos que seriam destinados ao atendimento da saúde e, conseqüentemente, reduz o volume de recursos públicos destinados ao tratamento de câncer.

Por fim, destaque-se que o Estado de Santa Catarina desenvolve importante política pública de saúde, proporcionando o tratamento às pessoas acometidas por câncer, dentre outras enfermidades, seja no Centro de Pesquisas Oncológicas (CEPON), ou na rede de hospitais públicos do Estado.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Getri, em Florianópolis, 30 de outubro de 2023.

Carlos Roberto Molim
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.
Getri, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4TD05U2F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS ROBERTO MOLIM (CPF: 479.XXX.109-XX) em 21/11/2023 às 17:45:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/04/2023 - 18:17:11 e válido até 24/04/2123 - 18:17:11.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 22/11/2023 às 14:28:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 22/11/2023 às 17:42:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTkzXzE0MjA4XzlwMjNfNFREMDVVMkY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014193/2023** e o código **4TD05U2F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 904/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 14193/2023, referente à Indicação nº 1043/2023, de autoria do Senhor Deputado Padre Pedro Baldissera, por meio do qual *“sugere a criação de um programa de isenção Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), facilitando a aquisição de automóveis para pacientes em tratamento ou que já fizeram tratamento contra o câncer”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações técnicas da Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

Trata-se de proposta legislativa que sugere ao Poder Executivo a concessão de benefícios fiscais, quais sejam, a isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor e a isenção do IPVA do referido veículo, às pessoas que estão ou que estiveram em tratamento de câncer.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT) aponta, inicialmente, que quaisquer benefícios referentes ao ICMS pressupõem a celebração e a ratificação de convênio por todos os Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme disposições contidas no artigo 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 24/1975.

Ademais, a referida Diretoria destacou que o Estado de Santa Catarina já concede a isenção do ICMS para uma lista de medicamentos, especificamente em relação ao câncer, de acordo com a legislação tributária estadual e o Convênio ICMS nº 162/94.

No que diz respeito as isenções solicitadas, caso tal medida fosse implementada, considerando a projeção de novos casos de câncer para o ano de 2023, a referida Diretoria destacou estimativas de uma renúncia fiscal de R\$ 87.120.000,00 em relação ao ICMS e de R\$ 53.283.331,24 referentes ao IPVA. Esses valores somados resultariam em uma renúncia fiscal potencial no total de R\$140.403.331,24. Nesse contexto, o número de beneficiados aumentaria anualmente, prolongando o montante da renúncia fiscal ao longo do tempo.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Por fim, destaca a DIAT que o Estado de Santa Catarina implementa uma política pública de saúde significativa, oferecendo tratamento para pessoas acometidas por câncer e outras enfermidades, tanto no Centro de Pesquisas Oncológicas (CEPON) quanto na rede de hospitais públicos do Estado.

Assim sendo, agradecemos pelas contribuições e sugestões oferecidas por meio da proposição do ilustre Deputado Padre Pedro Baldissera, ao tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H70G90YM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 24/11/2023 às 17:39:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTkzXzE0MjA4XzlwMjNfSDcwRzkwWU0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014193/2023** e o código **H70G90YM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 3482/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta à Indicação nº 1043/2023, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 904/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo informações a respeito da criação de programa de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores para facilitar a aquisição de automóveis para pacientes em tratamento ou que já fizeram tratamento contra o câncer.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RL1OE628**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 27/11/2023 às 14:03:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTkzXzE0MjA4XzlwMjNfUkwxT0U2Mjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014193/2023** e o código **RL1OE628** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.